

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.002400/95.55
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.484
RECURSO Nº : 118.012
RECORRENTE : BAHIA SUPPLY SERVICE IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

REGIME ESPECIAL - DRAWBACK. O não cumprimento do compromisso de exportar torna exigível o valor dos tributos suspensos e garantidos por termo de responsabilidade. O desvio de destinação da mercadoria sujeita a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso IX e parágrafo. 6º. do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº, 91.030/85.

Auto de Infração Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVT DAVET ALVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.012
ACÓRDÃO Nº : 303-28.484
RECORRENTE : BAHIA SUPPLY SERVICE IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

A questão no presente processo envolve exigência fiscal formalizada através de auto de infração. fls. 01 a 09, para cobrança de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas correspondentes a estes impostos, mais multa de 20% (vinte por cento) do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 91030/85, devido a não cumprimento do compromisso de exportar assumido em ato concessório de drawback.

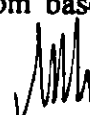
Tal cobrança, sobre a importação de fita e selos de aço, constantes da Declaração de Importação no. 005513/92, da DRF/ Uruguiana-RS, e destinados à incorporação em produto a ser exportado, teve sua origem por não ter a fiscalizada comprovado as exportações previstas no Ato Concessório de Drawback nº. 1940-92/0014-4, conforme notificação de inadimplemento, fls. 21 e 24, emitida pelo órgão controlador do compromisso.

Devidamente cientificada da autuação, a empresa impugnou o feito fiscal, tempestivamente, fls. 30 a 73, apresentando suas alegações e diversos anexos para corroborar as mesmas, sendo que fundamentou, basicamente, as suas razões em que teria transferido a mercadoria importada a uma terceira empresa e que esta, então, teria procedido a exportação e fechado o ciclo necessário.

Pela decisão de primeira instância, fls. 76 a 82, a impugnante não logrou êxito ao tentar o arquivamento do procedimento fiscal, pois o mesmo foi julgado procedente após detalhada análise da defesa e seus anexos, com a ementa expressada nos seguintes termos:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES
REGIME ESPECIAL - DRAWBACK

O não cumprimento do compromisso de exportar torna devido o valor do imposto cujo pagamento foi suspenso por ocasião do despacho aduaneiro amparado pelo regime especial - Drawback, com base no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.012
ACÓRDÃO Nº : 303-28.484

art. 317 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

O desvio de destinação de mercadoria, prevista na GI ou documento equivalente, acarreta infração ao item 6 da Portaria MF 594/92, ficando o infrator sujeito a multa do art. 526 inciso IX e parágrafo 6º. do RA.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Procedida a notificação do sujeito passivo, fls, 94, sobre a decisão acima comentada, foi apresentado recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 95 a 108, em tempo hábil, trazendo argumentações que, sinteticamente, assim podemos considerar:

a) A empresa usou os insumos importados, incorporando-os fisicamente aos produtos (feixes de madeira) que seriam exportados, em operação realizada dentro da área do Porto de Aratu;

b) Por não ter mais condições técnicas e econômicas para concluir seu compromisso de exportação, transferiu suas obrigações para a empresa GET Ltda., a qual, efetivamente, assim o cumpriu;

e) Sobre a transferência dos insumos e, conseqüentemente, da obrigação de exportar, formulou consultas à SECEX e Receita Federal, estas após ter expirado o prazo do Ato Concessório;

d) Os feixes de madeira foram cintados e selados para exportar muito antes de expirar o prazo de validade do Ato Concessório, ficando no porto aguardando a chegada do navio, o qual já estava bastante atrasado;

e) A consulta à SECEX e RF, sobre o problema da transferência das obrigações de exportar, foi longamente estudada pelos dois órgãos que estavam procurando uma saída legal, face a não dispor de um dispositivo legal claro e inciso para resolvê-lo;

f) No sentido de abrigar em uma mesma GE o quantitativo ligado à transferência das obrigações, a empresa GET providenciou um aditivo modificando o total a exportar de madeiras, adequando-o, para resolver o compromisso da cedente;

g) As cintas e selos somente servem para esse tipo de operação, significando que se não exportar madeira, os mesmos deveriam ser devolvidos, ou entregues à Receita Federal, pois não são vendáveis no mercado interno;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

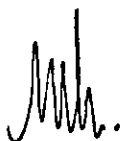
RECURSO Nº : 118.012
ACÓRDÃO Nº : 303-28.484

h) Se o Auto de Infração foi lavrado a partir de um procedimento “a posteriori”, com base na comunicação formal da SECEX à RF sobre a inadimplência, esta comunicação deveria vir acompanhada de um julgamento sobre as consultas sobre a transferência das obrigações; e

i) A questão no que concerne ao Ato Solidário na operação de Drawback foi levantada na defesa para mostrar que a partir da mudança de contrato para a GET Ltda caracterizar-se-ia um impasse para haver a exportação, sob uma interpretação crua do Instituto do Drawback, mas analisada dentro da possibilidade que a legislação em vigor permitia, esse impasse poderia se enquadrar entre os casos omissos, passíveis de uma análise, através de uma consulta substanciada formulada aos órgãos competentes, o que realmente foi feito.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador-BA, fls. 114 a 116, apresentou contra-razões de recurso no sentido da manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.012
ACÓRDÃO Nº : 303-28.484

VOTO

Os autos tratam de exigência fiscal contra a recorrente com a finalidade de cobrar tributos incidentes na importação, tributos estes que se encontravam em situação suspensiva, sob condição do compromisso de exportação assumido por ocasião da concessão de benefício do Drawback. O benefício em tela encontra-se previsto no art. 314 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

Consoante o disposto no art.8º. e parágrafo único, da Portaria MFFP no, 594/92, a aplicação do regime de Drawback, pela repartição aduaneira, deve se basear nas informações contidas em documento concessório emitido pelo órgão controlador do benefício, sendo que o importador assinará termo de responsabilidade assumindo a obrigação de liquidar o débito tributário eventualmente apurado. A legislação que trata a matéria disciplina que as obrigações fiscais no Drawback suspensão devem ser constituídas por Termo de Responsabilidade, firmado pelo beneficiário, sendo o tributo exigível, mas sua cobrança suspensa.

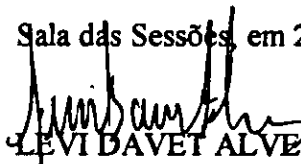
Verifica-se, no presente caso, que houve uma comunicação regular, por quem de direito, quanto ao inadimplemento da obrigação assumida pelo sujeito passivo, fls. 21 e 24, sendo que, após isto, foi iniciado o procedimento fiscal para a execução da responsabilidade tributária suspensa. O respaldo legal, para tanto, encontra-se nas disposições do parágrafo único do art. 20 da Portaria DECEX nº. 24/92 e art. 319 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 91.030/85.

As alegações de direito, expressadas pela recorrente, nada trouxeram ao caso no sentido de afastar a imputação de inadimplemento e exigência fiscal previstas pela legislação de regência, procurando se amparar mais no bom senso e na lógica do que no cumprimento do dever legal assumido, bem como adotando atitudes, quanto à destinação dos bens sob controle, de acordo com sua conveniência e próprio juízo, antes de qualquer pronunciamento oficial.

A recorrente, conforme suas próprias declarações no recurso e documentos que trouxe na ocasião da impugnação, efetivamente, infringiu as disposições jurídicas aplicáveis à matéria, tendo tomado iniciativas, tendentes à solução do seu compromisso, somente após a expiração do prazo derradeiro que lhe fora concedido.

Posto isto e pelo que consta dos autos, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996


LEVI DAVET ALVES - Relator